



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N° 31.276.477/0001-28

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01.11.08.2023-SEMED

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, referente à decisão do Presidente que consagrou vencedora a empresa **SOLARX ENGENHARIA LTDA - CNPJ N° 42.687.209/0001-15** no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01.11.08.2023-SEMED**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 22 de dezembro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414



Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, referente à decisão do Presidente que consagrou vencedora a empresa **SOLARX ENGENHARIA LTDA - CNPJ N° 42.687.209/0001-15** no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01.11.08.2023-SEMED**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA (ON-GRID), EM UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A INSTALAÇÃO, EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, MONITORAMENTO REMOTO VIA WEB, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

A recorrente, em suas razões recursais, afirma que erroneamente a empresa **SOLARX ENGENHARIA LTDA** foi declarada vencedora, uma vez que a mesma apresenta proposta de valor inexecutável.



Durante a realização da publicação do resultado do julgamento da CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS no dia 20 de dezembro de 2023, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de **RUSSAS-CE**, classificou, em ordem crescente dos preços ofertados sem analisar o cumprimento de todas as condições editalícias de exequibilidade dos preços e prazo de validade das propostas:

LICITANTE	CNPJ	VALOR GLOBAL
SOLARX ENGENHARIA LTDA - EPP	42.687.209/0001-15	R\$ 2.259.800,00 (Dois milhões, duzentos e oitocentos reais)
TAOVI ENGENHARIA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - DEVAIS	02.290.672/0001-04	R\$ 3.227.400,00 (Três mil, duzentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais)
P. MELO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA DEVAIS	12.896.969/0001-00	R\$ 4.585.745,97 (Quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)
ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	31.276.477/0001-28	R\$ 4.779.300,00 (Quatro milhões, setecentos e setenta mil e trezentos reais)
SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME	28.375.660/0001-78	R\$ 4.823.750,87 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos)

Na mesma seção, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "**SOLARX ENGENHARIA LTDA**" e como já aludido acima, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível.

Os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

Em sede de contrarrazões a empresa **SOLARX ENGENHARIA LTDA - CNPJ N° 42.687.209/0001-15, aos 08 de janeiro de 2024** expõe que:



Prefeitura de
Russas



O recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, se abstém de questionar o recurso apresentado pela empresa ROTEX. Conforme Marçal Justen Filho.

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

O problema reside justamente em nossa capacidade de *comprovar a exequibilidade da proposta de preços apresentada ao município de Russas-CE*, pois dentre outros motivos, foi verificado pelo setor de engenharia desta empresa a defasagem da composição dos preços unitários apresentados ao município de Russas.

Ocorre que nossos contratos de fornecimentos com nossos fornecedores dos equipamentos necessários para as instalações dos sistemas fotovoltaicos tiveram prazos de fornecimentos dilatados, de modo que se esta municipalidade nos contratar e nos autorizar a execução de grande quantidade do quantitativo licitado, não teríamos como honrar o compromisso eventualmente firmado dentro dos prazos estabelecidos no projeto básico e em futura ordem de fornecimento.

Diante da impossibilidade da Requerente em adquirir os equipamentos de outros fornecedores que também atuam no mercado e cumprir o contrato e, sobretudo, da necessidade de não prejudicar o município, inexistente outra possibilidade que não seja a concordância com a inexecutabilidade de nossa proposta de preços junto a essa prefeitura a para a execução da futura Ata Registro de Preços.



Prefeitura de
Russas



Ademais, o certame licitatório foi divulgado em 16/08/2023, passaram-se quase cinco meses e a contratação ainda não foi finalizada. Ocorre que devido a este dilatado lapso temporal ocorreram diversas situações em nossa cadeia produtiva que nos impede de executar o empreendimento pelo preço inicialmente pactuado.

Como se sabe, o ramo de execução de sistemas de energia solar por ser uma fonte de energia limpa e renovável está em grande expansão em todo o mundo, de modo que se aumentam as demandas pelos equipamentos e se diminui a oferta ocasionando também dificuldade em se conseguir preços capazes de honrar os compromissos já assumidos e principalmente os vendedores.

Assim sendo, ao reanalisarmos nossa proposta de preços ofertada no certame acima mencionado, verificamos que teríamos prejuízos ao executar o preço proposto.

Diante dos fatos narrados por esta empresa requerente, tomase evidente e singular a situação de um superlucro e inesperado que, por forças alheias a requerente, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe no que tange os itens do presente acima.

A íntegra das peças recursais encontra-se anexo aos autos e disponível a todos os interessados.

Registra-se que as razões recursais e contrarrazões, foram apresentadas de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Primeiramente, vale ressaltar sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de



Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade



Prefeitura de
Russas



entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Em virtude do que fora afirmado pela contrarrazoante no tocante sua impossibilidade de manter o valor proposto e pela própria confirmação realizada pela mesma de que o valor de sua proposta é impraticável em decorrência das alterações mercadológicas provenientes do tempo que transcorreu o processo licitatório, e, devendo a Administração Pública se resguardar quanto a necessidade do correto cumprimento da execução contratual, passa-se para a decisão.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, conheço o recurso apresentado pela empresa **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, posto tempestivo, e no mérito decido por seu **PROVIMENTO**, modificando a decisão que declarou a empresa vencedora a empresa **SOLARX ENGENHARIA LTDA**.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 22 de fevereiro de 2024.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE